



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/bds/at

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014

1 - DANO MORAL. VIGILANTE. ASSALTO.

Segundo se extrai dos autos, o reclamante foi vítima de assalto no local de trabalho, onde exercia a função de vigilante. Tratando-se de atividade de risco, na medida que o seu exercício o expunha a uma maior potencialidade de sofrer os danos da violência, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, persistindo o dever de indenizar o dano moral, *in re ipsa*, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - DANO MORAL. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE COLETE À PROVA DE BALAS.

A recorrente, ao fornecer colete inservível ao seu fim, contrapondo-se às Portarias 191/06 do Ministério do Trabalho, 387/06-DG/DPF do Ministério da Justiça, e à convenção coletiva da categoria, aumentou o risco a que já estava exposto o empregado pelo exercício de sua atividade, o que se concretizou quando foi vítima de assalto. Reconhecido o dano causado à sua integridade psíquica, torna-se imperativo o dever de reparação. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005**, em que é Recorrente **ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.** e Recorrido **CLAITON ROQUE GOMES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

A reclamada interpõe recurso de revista.
Admitido o recurso.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. VIGILANTE. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o seguinte fundamento:

(...)

No caso, a ocorrência do assalto é incontroversa. Consoante a narrativa do Boletim de Ocorrência (id 9b9b628), o autor foi rendido por dois indivíduos que chegaram no local de moto e lhe exigiram que entregasse a arma, o colete e o celular.

Independente de a reclamada incorrer em culpa ou não pelo infortúnio, não é encargo do empregado assumir os riscos do negócio, considerando que o assalto ocorreu em decorrência das funções exercidas como vigilante.

Acrescenta-se o fato de o autor estar usando apenas a capa do colete, sem as balísticas, o que sem sombra de dúvidas reduziu a segurança do autor no momento do infortúnio.

A jurisprudência vem reconhecendo como sendo de risco a atividade de vigilante, bem como a responsabilidade objetiva das empresas que possuem como objeto serviços de segurança privada.

Nesse sentido destaco arestos do TST:



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGILANTE VÍTIMA DE ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL. O acórdão recorrido destacou que: *"Na situação em epígrafe, ficou incontroverso que ocorreu um assalto em 29/01/2004 e o reclamante e outro vigilante que faziam a escolta armada de dois caminhões da reclamada foram rendidos por assaltantes fortemente armados, levados a uma fazenda e ali mantidos cativos até conseguirem sair e comunicar-se com a polícia. (...) Lado outro, indene de dúvida que o fato de o reclamante ter sido submetido a ameaça de morte, a violência e ao cerceio de liberdade, foi suficiente para gerar sofrimento psíquico. Não por outro motivo o reclamante fez várias sessões de psicoterapia, conforme informou ao Sr. Perito."* Resta a controvérsia acerca do tipo de responsabilidade da empresa, se objetiva ou subjetiva. A natureza altamente perigosa da função de vigilante e os riscos inerentes à profissão, dentre eles, os assaltos, são incontestáveis. É nesse sentido que se recomenda a aplicação da responsabilidade objetiva, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, sem a necessidade de perquirir a culpa do agente, no caso de condenação empresarial ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. Ora, tanto a atividade é de risco que a CLT a incluiu como sujeita ao pagamento de adicional de periculosidade (art. 193, da CLT). Na vertente hipótese, o acórdão é expresso no sentido de que o autor foi vítima de assalto durante a jornada de trabalho, ato de violência que de modo insofismável acarretou ao trabalhador desgaste emocional, ante o estado de angústia, temor e apreensão a que fora submetido, com repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade. Logo, a decisão regional pela condenação subsidiária da empresa ao pagamento de indenização por danos morais não afronta os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (RR - 33600-93.2009.5.15.0053, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. VIGILANTE. ASSALTO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. Evidenciada a possível violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de



PROCESSO Nº TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

instrumento para prosseguir na análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC/73 (atual art. 282, § 2º, do NCPC), a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. VIGILANTE. ASSALTO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, e o fato tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República elenca o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, mas não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imaneente à atividade da reclamada, tendo em vista que o reclamante, no exercício de suas funções de vigilante, foi vítima de assalto a mão armada. Assim, o entendimento do Regional, de que a responsabilização do empregador *in casu* pressupõe a demonstração de sua culpa, ofende o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2983-47.2013.5.02.0062, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/4/2016).

Diante de tais circunstâncias, impõe-se o dever de indenizar.

A quantificação da indenização por dano moral deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor a esse título demasiado alto para acarretar o enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Há considerar, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor.

Ponderando todos esses aspectos, considero razoável e proporcional com as circunstâncias ora verificadas arbitrar a indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

Dessarte, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

O pleito de majoração da indenização arbitrada devido ao fornecimento de colete sem placas balísticas será apreciado juntamente com o recurso da ré.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que a natureza da atividade de vigilante, cuja exposição ao risco é esperada, isentaria a parte de indenizar o reclamante, mormente não tendo sido comprovado prejuízos ao empregado. Aduz, ainda, que o assalto sofrido é conduta ilícita de terceiros, não cabendo responsabilidade à reclamada. Aponta violação dos arts. 5.º, X, 7.º, XXVIII da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Analiso.

Nos termos do acórdão recorrido, o reclamante foi vítima de assalto no exercício da função de vigilante.

Considerando-se que a função exercida pelo empregado se refere à atividade de risco, porquanto, sem dúvida, o expunha a maior potencialidade de sofrer os danos da violência urbana, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHADOR VIGILANTE VÍTIMA DE ASSALTO COM ARMA DE FOGO. DESENVOLVIMENTO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADORA. No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão do desenvolvimento de



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

estresse pós-traumático e depressão pelo empregado, vítima de assalto com arma de fogo no ambiente de trabalho, e que resultou em incapacidade laborativa temporária. **No caso de acidente de trabalho, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, em face do exercício de atividade de risco. Com efeito, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, uma vez que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente, independentemente de culpa ou dolo do empregador.** Na hipótese dos autos, o trabalhador, no exercício da função de vigilante, foi vítima de assalto com uso de arma de fogo, tendo sido rendido pelos assaltantes, o que resultou em estresse pós-traumático e depressão e incapacidade temporária para o trabalho. **Com efeito, constata-se que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, na medida em que, na condição de vigilante da reclamada, estava mais susceptível a assaltos de modo mais intenso que de um cidadão comum.** Assim, considerando o exercício de atividade de risco pelo trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre incapacidade laborativa e o assalto sofrido no ambiente de trabalho, impõe-se o dever de indenizar. Incólumes os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e 927 do Código Civil precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1563-83.2012.5.04.0030, 2.ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/3/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO VIGILANTE VÍTIMA DE ASSALTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva,



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, conforme conclusão do laudo pericial, transcrito no acórdão regional, o autor encontra-se acometido de 'transtorno mental incapacitante adquirido após o incidente sofrido durante sua atividade laboral. Há relação direta de sua atividade laboral na STV com o desenvolvimento da patologia. Sua incapacidade para o trabalho é total e permanente. Restou claro que o fator desencadeante do transtorno mental, neste caso, foi o incidente ocorrido no trabalho'. **Independentemente da culpa ou não da ré pelo assalto que resultou em lesão, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que o infortúnio ocorreu em decorrência da função exercida na empresa, o que certamente potencializa a ação delituosa. A responsabilidade da reclamada é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.** Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 441-67.2013.5.04.0202, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. **Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana.** Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-153800-56.2006.5.12.0009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/02/2009)

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ASSALTO. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2.1. A responsabilidade do



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Contudo, no **presente caso, verifica-se a hipótese excepcional de responsabilização objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que a função de vigilante, exercida pelo trabalhador, configura atividade de risco. Precedentes. 2.2. Nesse sentir, revelados o exercício de atividade de risco pela reclamante, mostra-se desarrazoado que se exclua a responsabilização patronal em virtude do assalto sofrido, que culminou com transtorno de stress pós-traumático.** Recurso de revista não conhecido. (omissis). (RR - 1019-23.2013.5.12.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/04/2016)

(...) 3. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. VIGILANTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República elenca o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, mas não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, **a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros.** No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade da reclamada, tendo em vista que o reclamante, como vigilante, foi vítima de assalto a mão armada e alvejado, sendo devida a reparação correspondente em razão dos danos morais sofridos. Outrossim, o



PROCESSO Nº TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

Tribunal *a quo*, ao majorar o valor da indenização por dano moral, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), registrou expressamente que estava levando em consideração os critérios de razoabilidade, e proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano causado, a reparação do prejuízo suportado e inibição da repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (ARR-1010-36.2012.5.04.0030, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE DO EMPREGADO. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. **Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco.** 2. **O risco é inerente à atividade do vigilante, na medida em que se expõe, diuturnamente, a investidas contra a sua integridade física e até a sua própria vida, na defesa da incolumidade do patrimônio do seu empregador.** A ocorrência de assalto, durante o expediente do empregado, de que resultou a sua morte, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais e materiais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-610-13.2010.5.03.0097, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/5/2014)

DANO MORAL. VIGILANTE. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **Esta Corte tem admitido a aplicação da teoria da**



PROCESSO Nº TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando ocorrer danos decorrentes do exercício da atividade de risco. No caso, trata-se de empregado vigilante, hipótese em que o risco é inerente a essa atividade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1823-48.2014.5.12.0005, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/05/2017)

Em relação ao dano moral, esta Corte tem entendido que a exposição à situação de perigo real e violência, incontroversa nos autos, é geradora de abalo psicológico e dano contra os valores imateriais do cidadão, não havendo necessidade de comprovação inequívoca de prejuízos.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. ASSALTO À EMPRESA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL. O acórdão recorrido destacou que: "(...) Extrai-se também do conteúdo probatório que o recorrente foi contratado no dia 21/10/2008 para o exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 28), e logo após, no dia 01/11/2008, passou a exercer a função de vigia, tendo sido designado para exercer suas funções na área da segunda recorrente, local onde a primeira mantinha um galpão contendo material de valor material relevante, especificamente o mineral "cobre", a ser utilizado nos serviços contratados pela VALE S/A. Não há nos autos nenhuma notícia de que o recorrido possuía habilitação para exercício da mencionada função, nem tão pouco a que a recorrida, previamente à sua designação, o tenha submetido a qualquer tipo de treinamento. Ademais, não obstante o valor comercial do bem guardado, a tarefa era realizada pelo recorrido sem o uso de nenhum armamento ou meio de defesa, o que a tornava ainda mais perigosa.(...)" A natureza altamente perigosa da função de vigilante e os riscos inerentes à profissão, dentre eles os assaltos, são incontestáveis, principalmente quando o material vigiado tem expressivo valor material. É nesse sentido que se recomenda a aplicação da responsabilidade objetiva, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, sem a



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

necessidade de perquirir a culpa do agente, no caso de condenação empresarial ao pagamento de indenização por danos morais. Na vertente hipótese, o acórdão é expresso no sentido de que o autor foi vítima de assalto, tendo sido alvejado durante a jornada de trabalho, ato de violência que de modo insofismável acarretou ao trabalhador sequelas físicas de caráter permanente como também desgaste emocional, ante o estado de angústia, temor e apreensão a que fora submetido, com repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade. Logo, a decisão regional pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais não afronta os arts. 7º, XXVIII, 144, caput, da CF. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. R\$ 50.000,00. Verifica-se que o TRT, ao manter o valor da indenização por danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proferiu decisão adequada à reparação do dano moral experimentado pelo autor, restando atendido, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, de modo a impelir o empregador a obstar comportamentos lesivos e a adotar medidas preventivas para evitar danos a seus empregados, não ofendendo a regra do artigo 5º, V, da CF. Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR - 121600-22.2010.5.16.0016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/11/2017)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍTIMA DE ASSALTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL. Impende salientar que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, demandando tão somente a comprovação dos fatos que ensejaram o pedido de indenização. A natureza altamente perigosa da função de vigilante e os riscos inerentes à profissão, entre eles, os assaltos, são incontestáveis. É nesse sentido que se recomenda a aplicação da responsabilidade objetiva, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, sem a necessidade de perquirir a culpa do agente, no caso de condenação empresarial ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. Na vertente hipótese, o acórdão é expresso no sentido de que o autor foi vítima de assalto durante a jornada de trabalho, ato de violência que de modo



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

insofismável acarretou ao trabalhador desgaste emocional, ante o estado de angústia, temor e apreensão a que fora submetido, com repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade. Logo, a decisão regional pela condenação subsidiária das rés ao pagamento de indenização por danos morais não afronta os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. O aresto transcrito é inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 217-48.2012.5.04.0402, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 20/5/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. DANO - IN RE IPSA -. ROUBO À AGÊNCIA BANCÁRIA. VIGILANTE. O dano moral, por se caracterizar como lesão a direitos da personalidade ou bens imateriais do ser humano, afasta a necessidade de efetiva comprovação do prejuízo sofrido, pois se torna extremamente difícil se averiguar os aspectos íntimos das pessoas para se demonstrar o dano efetivamente causado. No caso dos autos, é incontroversa a premissa fática de que o Reclamante, vigilante em agência bancária, foi vítima de roubo durante a sua jornada de trabalho. Dessarte, havendo a comprovação do fato danoso (roubo à agência bancária) e, sendo inconteste que houve risco à integridade física do Reclamante, não há como afastar a indenização por dano moral, visto que, conforme anteriormente mencionado, o dano moral configura-se como um dano - in re ipsa -, ou seja, independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. Recurso de Revista não conhecido. (TST-ARR-567-51.2011.5.15.0083, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 15/8/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO BANCÁRIO VÍTIMA DE ASSALTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. FORTUITO INTERNO. PRESERVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada,



PROCESSO Nº TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o autor foi acometido por abalo moral, com sensação de horror impotência e medo, consequências inerentes a qualquer situação de assalto. Destarte, independentemente de a recorrente ter culpa ou não pelos assaltos que resultaram em lesão, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que os infortúnios ocorreram em decorrência das funções exercidas no banco, o que acertadamente potencializa a ação delituosa. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 763-53.2010.5.04.0021, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 25/11/2016)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - VIGILANTE PATRIMONIAL - ASSALTO - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DANO MORAL DEMONSTRADO. Esta Corte tem entendido que o estresse causado pela situação do assalto, notadamente no qual o trabalhador tem restrita sua liberdade de locomoção e sofre ameaças dos assaltantes, seria suficiente para caracterizar o abalo moral incompatível com o bem-estar que se espera de um ambiente de trabalho. Ora, a exposição a situação explícita de violência desencadeia no indivíduo temor, impotência e humilhação, sentimentos incompatíveis com a plenitude do gozo de sua condição de sujeitos de direitos e de cidadão. Ainda que tais sentimentos não se projetem no tempo ou não desencadeiem quadros psíquicos clínicos, a exposição ao constrangimento e a violência naquele espaço de tempo configura dano passível de reparação. Precedentes. Portanto, reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa ante o desempenho da atividade de risco, deve ser mantida a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Recurso de revista não



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

conhecido. (RR - 4991-07.2014.5.12.0022, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 15/12/2017)

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso revista por óbice da Súmula 333 do TST.

1.2 - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE COLETE BALÍSTICO ADEQUADO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas partes, sob o seguinte fundamento.

**RECURSO DA RÉ
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (análise conjunta dos recursos)**

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do fornecimento de colete sem placas balísticas.

O autor, por sua vez, pleiteia a majoração da indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, aduzindo ser desproporcional ao dano por ele suportado.

Pois bem.

O fornecimento ao autor de colete sem as placas balísticas é incontroverso.

A própria ré em sua defesa afirma que *"Embora o colete estivesse sem placas balísticas a sua integridade física não esteve em risco, pois os meliantes não atiraram ou praticaram violência contra o reclamante, vítima do crime. Cumpre esclarecer que o posto esteve sem as placas balísticas apenas por um mês, tempo necessário para que a encomenda de novos equipamentos chegasse no posto de trabalho"*.

As normas coletivas, a exemplo da cláusula trigésima nona, da CCT 2014/2015 (id 827cff0), prevêm que *"As Empresas fornecerão a todos os seus empregados que utilizarem armas, lotados em qualquer posto de serviços, coletes a prova de balas, conforme Portaria n ° 387 de 2006, do Ministério da Justiça - Polícia Federal. Ainda, deverá ser fornecida capa balística individualizada para cada vigilante"*.



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

Como bem apontado pelo Juízo a quo "*O colete balístico, em certas circunstâncias, não é apenas um EPI, mas um elemento de segurança e proteção a vida. O não fornecimento, ou o relaxamento na forma de uso, e a exposição a situações de risco acentuado, podem sim criar uma situação de angústia e medo considerados os padrões de normalidade e ainda degenerar pequenos e passageiros traumas. No caso dos autos a empresa descumpriu a norma jurídica de fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção a riscos previstos na legislação*". (grifei) A reclamada foi negligente ao fornecer colete à prova de balas sem as placas balísticas, acabando por expor ainda mais o reclamante a risco, além dos já inerentes às atividades desempenhadas pelos vigilantes, o que constitui ato ilícito, passível de reparação por dano moral.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, tenho por adequado o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, considerando-o, no caso em apreço, suficiente para atingir os desideratos de tal instituto, cumprindo suas funções compensatória e pedagógica.

Nego provimento aos recursos.

No recurso de revista a reclamada sustenta que o simples fato de ter fornecido colete sem placas balísticas não é suficiente a gerar dano moral. Aponta violação dos arts. 5.º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos à divergência.

A jurisprudência, colacionada à fl. 336-pdf, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é suficiente para demonstrar divergência quanto ao acórdão recorrido.

CONHEÇO do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE COLETE A PROVA DE BALAS. DANOS MORAIS.

Nos termos do acórdão, a reclamada admitiu a ausência das placas balísticas no equipamento. Segundo se extrai do acórdão, havia



PROCESSO Nº TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

norma coletiva que impunha à recorrente fornecer a proteção necessária aos vigilantes:

As normas coletivas, a exemplo da cláusula trigésima nona, da CCT 2014/2015 (id 827cff0), prevêem que *"As Empresas fornecerão a todos os seus empregados que utilizarem armas, lotados em qualquer posto de serviços, coletes a prova de balas, conforme Portaria n º 387 de 2006, do Ministério da Justiça - Polícia Federal. Ainda, deverá ser fornecida capa balística individualizada para cada vigilante"*.

A própria Portaria 191/06 do MTE prevê o fornecimento de colete à prova de balas para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, e a Portaria 387/06-DG/DPF do Ministério da Justiça assegura ao vigilante "a utilização de materiais e equipamentos em perfeito funcionamento e estado de conservação, inclusive armas e munições".

A conclusão, portanto, é que a recorrente, ao fornecer colete inservível ao seu fim, contrapondo-se aos normativos supracitados, expôs o empregado a um risco maior do que o costumeiro da sua atividade, o que se concretizou ao ser vítima de assalto, sendo plausível o abalo contra sua honra e dignidade. Assim, cabível a reparação.

Neste sentido, cito precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO SEM TREINAMENTO. NÃO FORNECIMENTO DE COLETE À PROVA DE BALAS. Demonstrada provável violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO SEM



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

TREINAMENTO. NÃO FORNECIMENTO DE COLETE À PROVA DE BALAS. 1 - O quadro fático delineado pelo TRT revela que o reclamante "foi contratado para realizar as atividades de Vigia e recebeu como instrumento de trabalho uma arma de fogo calibre 380, sem que lhe fosse ministrado treinamento específico, nem lhe fornecido um colete a prova de balas". 2 - O empregador, ao descumprir a lei, expôs o empregado a risco, sendo cabível o ressarcimento pelo dano causado, mediante indenização. Com efeito, é obrigação legal da empresa zelar pela segurança dos trabalhadores no local da prestação de serviços. No caso em comento, não apenas a empresa ignorou sua obrigação legal, como deliberadamente, de forma imprudente, expôs o trabalhador e toda a coletividade a risco acentuado, entregando uma arma de fogo à pessoa sem treinamento para manuseá-la. 3 - É irrelevante que não haja prova de abalo psíquico ou físico, sendo suficiente para a indenização por dano moral o aspecto de que a inequívoca exposição ao risco configurou afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume *in re ipsa*, independentemente de prova do dano imaterial. O abalo psíquico e a ocorrência de violência, em razão da atividade, seriam considerados apenas como elementos agravantes para o fim de elevar o montante da indenização. Ante o exposto, ficaram caracterizados os elementos necessários à responsabilidade civil. 4 - No mérito, deve ser provido parcialmente o recurso de revista para determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000, considerando as peculiaridades do caso concreto. O reclamante foi exposto a risco acentuado, sendo grave a culpa da reclamada, que de forma imprudente submeteu o trabalhador a condições de trabalho perigosas, fornecendo-lhe "uma arma de fogo calibre 380, sem que lhe fosse ministrado treinamento específico, nem lhe fornecido um colete a prova de balas"; o risco potencial foi não apenas à sua integridade física, como também dos demais membros da coletividade; trata-se de empregado que exercia a função de vigia, contratado por distribuidora de bebidas, por meio de empresa interposta. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (RR - 902-84.2016.5.08.0117, Rel. Min.: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/12/2017)



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

RECURSO DE REVISTA. (...)2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO FORNECIMENTO DE COLETE À PROVA DE BALAS. Diante do que registrou o Regional no sentido de que o reclamante trabalhava em situação de risco e que a reclamada, ao não fornecer colete à prova de balas, não cumpriu integralmente as normas relativas à segurança para o desempenho da atividade de vigilante, não há falar em ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1043-18.2011.5.19.0006, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 03/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. (...) 5. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COLETE À PROVA DE BALAS. VIGILANTE. 5.1. O dano moral prescinde, para sua configuração, de prova, bastando, para que surja o dever de indenizar, a demonstração do fato objetivo que revele a violação do direito de personalidade. 5.2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, VI, do TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11148-06.2015.5.18.0018, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/02/2017)

Incólumes os dispositivos apontados como violados.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dano Moral. Vigilante. Ausência De Coletes À Prova De Balas Adequados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de agosto de 2018.



PROCESSO N° TST-RR-1107-50.2016.5.12.0005

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001CCIC8721F21807.